



Processo nº 0008350-13.2016.8.14.0046  
Recorrente: Aldrin Januth  
Recorrido (a): V F Dias Comércio de Presentes ME  
Juízo de Origem: 1ª Vara Cível de Rondon  
Relatora: Juíza Luana De Nazareth A. H. Santalices.

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE TÍTULO. AMEAÇA DE MORTE. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Alega o autor, na exordial (fls. 02-13), que adquiriu um telefone celular da empresa requerida, tendo utilizado um cheque pré-datado para o pagamento. Aduz que diante das dificuldades financeiras não cumpriu com o pagamento e encontra-se em débito com a requerida. Alega que por este motivo o representante legal da empresa vem humilhando o autor e o ameaçando de morte. Requereu indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00

2. Em sentença (fls. 39-41), o magistrado a quo julgou improcedente o pedido autoral por entender que não ficou comprovado o ato ilícito da requerida. O autor juntou aos autos elementos que comprovem as cobranças, mas destas não decorreu qualquer abalo aos atributos de sua personalidade, haja vista não haver qualquer comprovação e situação externa vexatória apta a ferir seu psicológico.

3. O autor interpôs recurso inominado (fls.42-48) alegando que as mensagens com ameaças, enviadas pelo representante da recorrida, o abalou psicologicamente. Requereu a total reforma da sentença.

4. É o relatório. Decido.

5. Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

6. Entendo que não assiste razão ao recorrente.

7. Verifico que o requerido não causou qualquer dano ao realizar a cobrança do autor. Entendo, também, que não ficou comprovado qualquer excesso na cobrança por parte do recorrido. O autor juntou aos autos a gravação de uma conversa com o representante da requerida, mas não vislumbrei, em nenhum trecho da conversa, qualquer tipo de ameaça ou constrangimento que pudesse trazer qualquer tipo de abalo psicológico ao autor.

8. Se a culpa e o ato ilícito inexistem, não há o que se falar em dever de indenizar.

9. Concluo que a cobrança realizada pelo recorrido não gerou qualquer tipo de abalo psicológico ao autor, tendo ele enfrentado somente dissabores do cotidiano. Senão, vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AMEAÇA E COBRANÇA DE DÍVIDA NO LOCAL DE TRABALHO. CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A AMEAÇA E A FORMA VEXATÓRIA NA COBRANÇA DO DÉBITO CONTRAÍDO COM O RÉU. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Narra a parte autora que foi ameaçada e cobrada de forma vexatória pela parte requerida, por débitos decorrentes de contrato de locação. 2. Com efeito, resta incontroverso nos autos que o demandado compareceu ao local de trabalho do demandante. Afirma o autor que foi cobrado e ameaçado de morte. Que tudo ocorreu de forma constrangedora e abusiva, no próprio local de trabalho, criando enorme constrangimento perante clientes e demais funcionários. 3. Ocorre que o demandante não conseguiu provar a conduta abusiva por parte do requerido. A prova testemunhal não foi hábil para comprovar a ameaça e a cobrança vexatória. Em um primeiro momento a testemunha do autor é bastante precisa ao afirmar a conduta do requerido, confirmando a



alegada ameaça. Porém, ao responder sobre a reação do demandante após sofrer a ameaça e cobrança vexatória, na frente dos clientes, apresentou versão totalmente oposta àquela declarada pelo autor. Esta contradição, por... consequência, em que pese a argumentação do recorrente, retira o caráter de prova capaz de basear decisão favorável ao pleito vestibular. 4. A cobrança de dívida no local de trabalho, por si só, não é causa a ensejar reparação por danos morais, sendo necessário que o ato ultrapasse o limite da razoabilidade, o que não foi demonstrado. Assim, sem êxito o recorrente em provar a alegação da inicial, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC. 5. Não demonstrada a ilicitude na conduta adotada pelo requerido, não restam configurados os danos morais. 6. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível N° 71006903363, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 18/04/2018).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71006903363 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2018)

10. Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença em seus termos e fundamentos. Deixo de condenar o recorrente réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em razão do deferimento da justiça gratuita. A súmula servirá de acórdão

Belém PA, 26 de maio de 2021.

**LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente